

RECURSO Nº DE 2010

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Sr. Presidente,

Com base no art. 141, do Regimento Interno, recorro ao Plenário contra o indeferimento do Requerimento de nº 6.599, de 2010, de minha autoria, que propõe seja o Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2010, distribuído também à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

No despacho indeferitório, de 27 de abril de 2010, afirma V.Exa., que a matéria de que trata a proposição não é afeta ao campo temático ou área de atividade da CTASP, delimitado no inciso XVIII do art. 32 do Regimento.

Ocorre que o PLP nº 469/2010, ao lado do Projeto de Lei nº 2.412, de 2007, e seus apensados, os PL nº 5.080, 5.081 e 5.082, de 2009, compõe um conjunto de medidas legislativas destinadas a criar mecanismos mais ágeis de cobrança dos créditos do Erário, ou seja, da Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios. Em sua especificidade, a matéria tratada no PLP nº 469/2010 diz com a organização da administração pública, para a adoção desses novos mecanismos de cobrança, cujo cerne é o reforço da atuação da esfera administrativa, a quem se passam a incumbir diversos procedimentos hoje submetidos à competência judicial. Eis que a proposição se ajusta, portanto, com perfeição, ao que rezam as alíneas “o” e “p” do já mencionado inciso XVIII do art. 32 do Regimento:

"Art.32.....
.....
XXVIII -.....
.....
o) matéria referente a direito administrativo em geral;

p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional.”

Tanto é assim, que as demais proposições integrantes do conjunto submeteram-se ao exame da CTASP, ao serem apensadas ao PL nº 2.412/07, devido aos efeitos do despacho de V.Exa., de 27/11/2007, que o distribuiu à CTASP e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

De fato, o PLP nº 469/09 e os PL nº 5.080, 5.081 e 5.082/09 compõem, como já mencionado, um pacote de medidas destinadas a tramitar concomitantemente. Tratam da mesma matéria, distribuindo-se por várias propostas apenas por questões de técnica legislativa e hierarquia constitucional. É que se faz necessário alterar alguns aspectos do Código Tributário Nacional (CTN), para dar **sustentação jurídica aos dispositivos trazidos por meio de projeto de lei ordinária**. O Projeto de Lei Complementar se destina, assim, a instituir regras gerais em matéria tributária, de que trata o art. 146, III, da Constituição, regras essas que são pormenorizadas nas demais propostas.

Não parece razoável, nesse passo, não se reconheça à CTASP competência para se pronunciar sobre a proposta de lei complementar, de caráter mais amplo e genérico, uma vez que essa mesma competência está presente no caso das outras proposições, que contêm dispositivos específicos.

Com essas razões, solicita seja o Plenário consultado a respeito do tema, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Sérgio Barradas Carneiro

PT/BA